



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JESSÉ LIMA E SILVA

NATÁLIA DE JESUS SANTANA

A DESERDAÇÃO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

**SALVADOR
2024**



JESSÉ LIMA E SILVA

NATÁLIA DE JESUS SANTANA

A DESERDAÇÃO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Rosário Magalhães Conceição.

**SALVADOR
2024**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ATA DE APROVAÇÃO

JESSÉ LIMA E SILVA

NATÁLIA DE JESUS SANTANA

A DESERDAÇÃO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 22 de maio de 2024.

Banca Examinadora

(Daniel Rosário Magalhães Conceição,
Professor da UNIFTC).

(Irena Pereira dos Santos De Santana,
Professora da UNIFTC).

(Laíne Reis dos Santos de Santana,
Professora da UNIFTC).

E SILVA, Jessé Lima; SANTANA, Natália de Jesus. **A DESERDAÇÃO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO**. Orientador: Daniel Rosário Magalhães Conceição. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2024.

A DESERDAÇÃO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

DISINHERITANCE IN THE FACE OF INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT

Jessé Lima e Silva¹

Natália de Jesus Santana²

RESUMO

O presente estudo, motivado pela expressiva incidência de idosos que enfrentam o abandono na terceira idade, e pelas discussões prementes nos tribunais sucessórios, tem como objetivo verificar se é passível de tornar indigno o filho que abandona o seu genitor (a) na terceira idade. Para esse propósito, será abordado o conceito de idoso, o fundamento teórico sobre o abandono afetivo inverso, análise da população idosa no Brasil, o Estatuto do Idoso, Constituição Federal, além das previsões legais sobre o instituto da indignidade sucessória no Brasil, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e afetividade. Nesse contexto, a problemática central da pesquisa visa investigar a viabilidade de considerar como ato de indignidade sucessória as condutas dos filhos que, descumprindo a obrigação legal estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em relação aos pais idosos, optam pelo abandono afetivo na fase avançada de suas vidas. Ademais, a metodologia adotada para a elaboração desta pesquisa é de natureza exploratória, bibliográfica, sendo fundamentada no método qualitativo. Diante de tudo quanto exposto, a pesquisa tem como finalidade trazer a relevante análise do ordenamento jurídico e a possibilidade da deserdação do filho que abandona seus genitores durante a terceira idade, assunto que vem sendo discutido no direito de família e sucessório.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo inverso. Deserdação. Idosos. Exclusão da Sucessão. Legislação.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC, e-mail: jesselima170@gmail.com

² Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFT, e-mail: natsanntana@gmail.com

ABSTRACT

The present study, motivated by the significant incidence of elderly people who face abandonment in old age, and by the pressing discussions in succession courts, aims to verify whether it is likely to make a child who abandons their parent in old age unworthy. For this purpose, the concept of the elderly will be addressed, the theoretical foundation on reverse affective abandonment, analysis of the elderly population in Brazil, the Statute of the Elderly, Federal Constitution, in addition to the legal provisions on the institute of succession indignity in Brazil, the principles constitutional principles of human dignity, family solidarity and affection. In this context, the central problem of the research aims to investigate the feasibility of considering as an act of indignity of succession the conduct of children who, failing to comply with the legal obligation established by the Federal Constitution of 1988, in relation to elderly parents, opt for affective abandonment in the advanced phase of their lives. In addition, the methodology adopted for the elaboration of this research is exploratory, bibliographic, and based on the qualitative method. In view of all the above, the research aims to bring the relevant analysis of the legal system and the possibility of disinheritance of the child who abandons his parents during old age, a subject that has been discussed in family and succession law.

KEYWORDS: Reverse affective abandonment. Disinheritance. Elderly. Exclusion from Succession. Legislation.

1. INTRODUÇÃO

A questão do abandono afetivo inverso emerge como um desafio significativo para a sociedade e as autoridades estatais no que diz respeito à proteção e promoção dos direitos dos idosos. Diante do aumento da população de pessoas com faixa etária acima de 60 anos, em paralelo, houve uma alta no número de pessoas idosas desamparadas por seus descendentes, muitos deles são abandonados em asilos, privados do cuidado e afeto familiar, ou até mesmo esquecidos, enfrentando uma situação de total vulnerabilidade social.

A Constituição Federal, em seu artigo 229, determina que os pais são responsáveis por assistir, criar e educar seus filhos menores, enquanto os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais em sua velhice, carência ou enfermidade. Embora essa relação deva ser de cuidado mútuo, infelizmente, a realidade é outra: o abandono de pessoas idosas é uma prática que vem crescendo de forma alarmante em nossa sociedade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos dos idosos foram oficialmente garantidos, estabelecendo tanto para a família quanto para o Estado a responsabilidade de proteger e preservar esses direitos. Posteriormente, o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, foi sancionado em 2003, com o objetivo específico de salvaguardar os direitos e garantias das pessoas idosas, visando assegurar-lhes uma vida digna e prevenir potenciais violações de seus direitos. Além desse marco legislativo voltado para os idosos, a Lei nº 8.842/1994 estabelece a política nacional do idoso, e o Código Civil apresenta disposições, como o artigo 1.696, que aborda a reciprocidade na prestação de alimentos.

Diante da exponencialidade do aumento de casos do abandono afetivo inverso, em face dos idosos, o presente trabalho almeja verificar a viabilidade da deserdação ou indignidade sucessória dos descendentes maiores que possuem o dever de cuidado para com os pais que vivenciam a terceira idade. Para tanto, fundamenta-se no Estatuto do Idoso, na Constituição Federal de 1988 e nos princípios constitucionais como guias para essa análise.

A problemática central desta pesquisa reside na seguinte questão: “Se é passível de deserdação ou indignidade sucessória, o filho que abandona o seu genitor (a) na

terceira idade?”. Analisando a necessidade de adequação no ordenamento jurídico, especialmente no âmbito do direito sucessório conforme estabelecido no Código Civil de 2002.

Diante deste cenário, as hipóteses que serão examinadas têm como objetivo avaliar se as razões para deserdação ainda são consideradas insuficientes no ordenamento jurídico, especialmente no contexto do direito sucessório. Além disso, pretende-se validar a necessidade de adequação no ordenamento jurídico, reconhecendo o abandono afetivo inverso como uma causa legítima de indignidade sucessória.

Em linhas gerais, a importância deste estudo é legitimar o devido cuidado aos pais idosos como uma extensão dos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana. Esses princípios constitucionais destacam a família como base da sociedade, e a falta de cuidado quando considerada um descumprimento legal, deve ser protegida pelo Estado.

Nesse contexto, a pesquisa visa ressaltar a relevância do cuidado com os idosos, verificando a viabilidade de penalização no aspecto patrimonial, responsabilizando legalmente, através da deserdação, os herdeiros que falhem em cumprir com as obrigações estipuladas pela legislação em vigor.

A metodologia adotada para a execução deste trabalho foi o método qualitativo. Utilizaram-se como referências, doutrinas sobre o Direito das famílias e do Direito das Sucessões, além das revisões bibliográficas, pesquisas de artigos científicos, jurisprudências, legislação e projetos de lei voltado para a temática abordada. Além disso, a pesquisa será fundamentada em um conhecimento multidisciplinar, abrangendo áreas como Direito Constitucional, Direito Civil e legislações relacionadas aos direitos dos idosos.

Justifica-se o presente artigo por ser o abandono afetivo inverso uma questão social relevante que expõe o indivíduo de idade avançada a situação de vulnerabilidade, onde, diante do falecimento do idoso abandonado, os descendentes omissos, negligentes, que deixaram de cumprir com as obrigações expressas na legislação brasileira, continuam no rol de herdeiros do falecido, partilhando o acervo hereditário do falecido.

Em meio a discussões nos tribunais, a deserdação dos filhos abandonantes ultrapassam o quesito da meritocracia e segue o viés da transgressão à legislação em vigor. Notada a inexistência de uma abordagem específica, tendo em vista que as causas

de deserdação possuem um rol taxativo, entretanto, ressalta-se neste trabalho que a legislação não prevê o abandono afetivo como hipótese de exclusão da sucessão, seja pelo ato de indignidade ou por meio da deserção, ambos institutos previstos no código civil.

Para oferecer uma compreensão mais abrangente do tema, este trabalho foi organizado em três tópicos distintos. O primeiro tópico aborda o crescimento da população idosa no Brasil, o conceito legal de idoso, o Estatuto do Idoso e as proteções garantidas pela Constituição Federal. No segundo tópico, discutiremos os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e o princípio da afetividade, abordaremos os fundamentos teóricos do abandono afetivo inverso. Em seguida, no terceiro tópico, será realizada uma análise das modalidades de exclusão sucessória previstas no Código Civil: indignidade e a deserdação. E os projetos de lei em tramitação, que visam incluir o abandono afetivo inverso no Art.1962 do Código Civil, que trata das causas de deserdação.

Nas considerações finais, reforça-se a importância da regulamentação do abandono afetivo inverso no código civil, reconhecendo-o como fundamento para exclusão da sucessão seja pelo instituto da deserdação ou indignidade. Essa medida visa responsabilizar legalmente o descendente que negligencia seu genitor (a) na terceira idade, evidenciando as consequências e danos causados à pessoa abandonada.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada nesta pesquisa é de natureza exploratória, embasada no método qualitativo. Com o objetivo de atender às hipóteses estabelecidas, a abordagem adotada envolve a análise de diversas fontes, incluindo revisões doutrinárias, artigos científicos, jurisprudências, legislação vigente e projetos de lei relacionados ao tema em questão.

Essa metodologia possibilita uma compreensão aprofundada e abrangente do contexto da pesquisa, que se concentra na "Deserdação por meio do abandono afetivo inverso", contribuindo assim para estabelecer uma base sólida para a construção do conhecimento nesta área de estudo.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1. Crescimento da população idosa no Brasil

A busca pela longevidade é um dos principais anseios da humanidade, pois todos almejam desfrutar de uma vida longa e saudável. Para alcançar esse objetivo, é fundamental garantir uma qualidade de vida na terceira idade. Isso implica em ampliar os cuidados por parte do Estado, oferecendo serviços de saúde e implementando políticas públicas que atendam às necessidades específicas da população idosa, apesar da legislação brasileira garantir proteção legal aos idosos, há insuficiência diante das situações de vulnerabilidade e indignidade que enfrentam.

Na perspectiva de Braga (2011), o envelhecimento constitui um direito social, de modo que a proteção ao envelhecimento não é direito somente daquele que já envelheceu, mas também um elemento de segurança jurídica que atinge a sociedade como um todo.

Assim, o processo de envelhecimento populacional está ocorrendo de maneira acelerada no Brasil, este processo está ligado ao aumento da proporção de pessoas idosas e à diminuição da população mais jovem. Isso ocorre quando há uma redução na taxa de fecundidade e um aumento significativo na expectativa de vida, resultando deste modo um aumento proporcional da população idosa e, conseqüentemente, uma diminuição dos outros grupos etários.

De acordo com os dados divulgados pelo IBGE (2022), a proporção de pessoas idosas com 65 anos ou mais atingiu 10,9% da população total, representando um aumento de 57,4% em relação a 2010. Além disso, o número de indivíduos com 60 anos ou mais aumentou em 56,0% desde 2010, quando representavam 10,8% da população. Esses números refletem o crescimento da população idosa no Brasil nos últimos anos, o que, por sua vez, tem contribuído para o aumento do número de idosos abandonados por seus filhos.

O envelhecimento da população tem exercido um profundo impacto na saúde, pois esse crescimento traz consigo uma série de necessidades que muitas vezes são negligenciadas por falta de políticas públicas destinadas a esse grupo específico. Em 1980, o Brasil tinha 4,0% da população com 65 anos ou mais de idade. Os 10,9% alcançados em 2022 por essa parcela da população representa o maior percentual encontrado nos Censos Demográficos (IBGE, 2022).

A Organização Mundial da Saúde aponta que, em aproximadamente três décadas, o número de pessoas idosas será equivalente ao número de crianças. No Brasil, a expectativa de vida de um bebê nascido hoje é de 75 anos. E para quem tem

60 anos é de 82, em média. Segundo a OMS, no Brasil, os idosos passarão de 24,4 milhões de idosos para quase 70 milhões (O GLOBO, 2023).

Aceitar o processo de envelhecimento pode ser desafiador para muitas pessoas. O Estatuto do Idoso, 2003, preceitua em seu art. 8, que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Nesse sentido, Marcos Antônio Boas (2015), indica que tudo que é personalíssimo pertence exclusivamente a uma pessoa ou a um grupo com características especiais.

Entende-se por direito personalíssimo aquele que é inato da pessoa humana, na sua individualidade, incomunicável com outras pessoas. São as características próprias de cada um, ao próprio segredo de sua intimidade. (Boas, 2015, p. 12)

Ao colocar o envelhecimento como um tema central em nossa sociedade, surge uma oportunidade ímpar para mobilização, conscientização e ação coletiva em prol dos direitos dos idosos. Diante desse panorama, cabe ao Estado direcionar sua atenção para essa faixa etária, implementando medidas que garantam o cumprimento do dever de cuidado com os cidadãos idosos do país.

3.2. Conceito legal do idoso

O envelhecimento é uma parte natural da vida, mas muitas vezes é erroneamente associado à ideia de decadência. Desta maneira, a velhice, portanto, é um julgamento social. Existe uma idade social, ou melhor, uma definição social da idade. Cada sociedade, em cada época da história, tem um conceito social diferente sobre idade (BRAGA, 2011).

Conforme Maria Helena Diniz (2022), o termo "idoso" no direito refere-se a:

Direito constitucional e direito administrativo. Aquele que já entrou na velhice. Apresenta declínio nas funções físicas, emocionais e intelectuais, daí a necessidade de ser amparado pela família, pela sociedade e pelo Estado. Tem garantida, se maior de sessenta e cinco anos, a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos. 2. Direito previdenciário e direito constitucional. a) Aquele que, por força da velhice, tem direito à aposentadoria; b) aquele que goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. 3. Direito penal. Aquele que, por ter idade acima de setenta anos, recebe uma atenuante da pena a ser aplicada em razão do delito perpetrado. 4. Direito processual civil. Aquele que, tendo idade igual ou superior a sessenta anos, tem prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou

interveniente. . 5. Direito tributário. Aquele que tem prioridade, em razão da idade, no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (DINIZ, 2022, p.281)

O conceito legal de idoso foi estabelecido com a promulgação da Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842, de 1994. Em seu art. 2º, determina-se que considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade. Essa definição é reiterada pela Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso.

A organização Mundial da Saúde classifica como idosos as pessoas com mais de 65 anos de idade em países desenvolvidos e com mais de 60 anos nos países em desenvolvimento (Ministério da Saúde, 2023).

3.3. O Estatuto do Idoso e as proteções garantidas pela Constituição Federal

A Lei 10.741/2003, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, foi criada para proteger os direitos e garantias das pessoas com 60 anos ou mais, abrangendo de 118 artigos. Seu propósito é salvaguardar a dignidade e igualdade dos idosos, prevenindo violações e garantindo sua proteção integral, em consonância com os artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988.

A velhice é um direito humano fundamental, reconhecido pelo art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ela está intimamente ligada ao direito à vida, o qual deve ser vivenciado com dignidade.

O Brasil, como parte dos acordos internacionais de Direitos Humanos, começou a priorizar mais efetivamente a questão dos idosos durante a redemocratização do país, nos anos 80. A inclusão da temática no capítulo das questões sociais da Constituição de 1988 marcou o reconhecimento da pessoa idosa como detentora de direitos e deveres na sociedade. A partir disso, foram aprovadas leis importantes, como a Política Nacional do Idoso em 1994 e o Estatuto do Idoso em 2003, com o objetivo de regulamentar esses direitos e princípios.

A Constituição estabelece claramente a responsabilidade da família, sociedade e Estado em proteger e amparar os idosos, fornecendo assistência adequada e combatendo violações de direitos que ocorrem nas relações sociais, essa obrigação familiar decorre dos princípios fundamentais:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL,1988)

Embora haja leis como a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso que garantam os direitos dos idosos, o não cumprimento dessas normas é considerado crime, responsabilizando a família, sociedade e o Estado pela sua efetivação. O Estatuto do Idoso estabelece sanções legais para os casos de descumprimento de suas normas, sujeitos a penalidades:

Art. 97. Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

De acordo com as palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2024):

O Estatuto da Pessoa Idosa, para não virar letra morta, precisa ser efetivamente implementado e fazer parte das políticas públicas, gerando respeito e dignidade a essas pessoas que, de certa forma, já deram sua parcela de contribuição à sociedade, mas que ainda carregam consigo a energia vital e podem contribuir para que tenhamos uma sociedade mais justa e solidária. É preciso, portanto, atribuir-lhes um lugar de sujeito de direito e de desejo, e de autonomia, para saírem da invisibilidade social (PEREIRA, 2024, p.522).

Diante de uma legislação que protege os direitos e as necessidades dos idosos para uma vida digna, ainda é evidente o descaso e negligência por parte das famílias e da sociedade, necessitando de medidas que venham garantir a efetividade das normas

supramencionadas, uma vez que é dever do Estado garantir o bem-estar das crianças, adolescentes e idosos do país, conforme preconizado pela Constituição Federal.

3.4. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988, em seu Título I, aborda os princípios fundamentais. No Artigo 1º, Inciso III, está previsto o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado o alicerce do Estado Democrático de Direito e um valor fundamental para todos os seres humanos.

Nesse contexto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2023) definem o princípio da dignidade humana como:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade (GAGLIANO; PAMPLONA, 2023, p. 31)

Ao abordar a interação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito das famílias, Flávio Tartuce (2023) destaca que:

Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 realça a valorização desse princípio, especialmente no seu art. 8.º, ao estabelecer que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (TARTUCE, 2023, p.6).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade de proteger e amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, preservando sua dignidade e bem-estar, e assegurando seu direito à vida. É fundamental ressaltar a necessidade de incluir os idosos na esfera da proteção essencial de sua dignidade humana, especialmente porque frequentemente são vítimas de omissões por parte de familiares, da sociedade e do Estado.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental no direito, tem como objetivo proteger efetivamente os direitos fundamentais nas relações familiares e garantir

a todos proteção social e condições básicas para uma vida digna, independentemente de idade, classe social ou etnia.

3.5. Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, decorre do dever de cuidado, respeito e responsabilidade social no âmbito das relações familiares, impõe à família, sociedade e ao Estado, a devida proteção as crianças, aos idosos e adolescentes.

Por sua vez, os juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona enriquecem esse pensamento ao afirmar que: "a solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO; PAMPLONA, 2023).

O artigo 226 da Constituição Federal ressalta que "a família é a base da sociedade", representando o centro das relações humanas e influenciando na formação de opiniões e caráter. Esse princípio é fundamentado na Dignidade da Pessoa Humana e nos Direitos Fundamentais.

Este princípio é consagrado como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estipulado no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o compromisso de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, Rolf Madaleno (2023) define que:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2023, p.104).

Desta forma, fica clara a importância do princípio da solidariedade nas relações familiares: promover e efetivar o auxílio mútuo, atenção, apoio e compromisso entre os seus membros. Esse princípio impõe a cada indivíduo deveres de amparo, cooperação e cuidado uns com os outros.

3.6. Princípio da Afetividade

A afetividade é um dos princípios do direito de família, embora não esteja explicitamente previsto na Constituição Federal como um princípio fundamental. No

entanto, tanto a doutrina quanto as jurisprudências dos tribunais conferiram importância ao afeto, tornando-o um princípio implícito da Constituição Federal:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles (MADALENO, 2023, p.110).

Nessa perspectiva, Paulo Lobo (2024) define o princípio da afetividade como:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles (LOBO, 2024, p. 33).

No Recurso Especial nº 1.159.242 – SP 1159242 SP 2009/0193701-9, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a ministra Nancy Andrighi faz uma diferenciação entre o dever de cuidado e o afeto nas questões relacionadas ao abandono afetivo na família:

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empecilho sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tido por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (BRASIL, 2012)

A família é o núcleo essencial da formação e da qualidade de vida do indivíduo. Nesse contexto, as relações familiares, independentemente de terem laços sanguíneos, são regidas pelo princípio da afetividade. A afetividade desempenha um papel fundamental para todos os membros da família, reconhece e valoriza os laços emocionais como essenciais para a constituição e a preservação das relações familiares,

contribuindo para a estabilidade emocional, especialmente entre os mais vulneráveis, como os idosos.

3.7. Abandono afetivo inverso

O Desembargador Jones Figueiredo Alves (2013), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), define o conceito de abandono afetivo inverso como:

Inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família (ALVES, 2013).

O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercuissivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (ALVES, 2013).

Nessa perspectiva, o abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos negligenciam seus pais, falhando em cumprir os deveres de cuidado e afeto, resultando em falta de comunicação, apoio e estímulos emocionais.

O abandono afetivo gera muita discussão quando os pais abandonam seus filhos. Porém, é igualmente comum o abandono afetivo inverso, quando são os filhos que negligenciam o afeto para com os pais na velhice, no momento em que eles mais necessitam.

O mútuo cuidado entre pais e filhos, a responsabilidade e o dever de cuidado cronologicamente distinto, mostram que os papéis se invertem, até completar a maior idade os filhos estão sobre os cuidados do seio familiar, reverte-se o dever de cuidado com a chegada da terceira idade dos genitores, a partir daí, toda atenção e cuidado ofertado pelos genitores na infância, têm de ser retribuídos. Assim determina a Constituição Federal:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, em seus artigos correspondentes, também abordam a responsabilidade dos filhos de cuidar de seus pais na terceira idade:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Assistência financeira não descaracteriza um abandono afetivo, apesar da extrema importância do suporte financeiro, não é o suficiente e não irá suprir as necessidades do idoso. O que é comum acontecer, os filhos deixam os seus pais esquecidos em asilos, sobre o cuidado de terceiros, diante do custo gerado para manter aquele idoso em uma casa de cuidados, acreditam eles, que já estão cumprindo o seu papel de filho.

O que se põe em questão é o afeto e o impacto negativo que a falta dele pode trazer em um momento tão delicado da vida. A terceira idade traz consigo uma imensidão de emoções, fragilidades e com ela a necessidade de acolhimento familiar.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. As modalidades de exclusão sucessória previstas no Código Civil: indignidade e a deserdação

O direito sucessório é o ramo jurídico que rege a transferência do patrimônio bens, direitos e dívidas, deixados pelo falecido para seus sucessores legais ou testamentários.

No âmbito do Direito sucessório, o ponto crucial é a morte, que se revela como o evento desencadeador da sucessão. Com o término de uma vida, surge a aquisição de um direito, onde os bens do falecido são automaticamente transmitidos para os herdeiros. Esse momento, além de marcar o encerramento de uma existência, inaugura um novo ciclo jurídico, no qual os herdeiros passam a ocupar uma posição distinta em relação ao patrimônio deixado pelo de cujus:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. (BRASIL, 2002)

Considerando que a morte põe fim à existência da pessoa natural, tal fato jurídico surte seus efeitos ato contínuo. Eis o princípio de saisine, que se traduz nesse imediatismo da transferência da propriedade e da posse dos bens do morto aos seus herdeiros, de modo a não permitir que o patrimônio do falecido fique acéfalo por qualquer momento (QUEIROZ, 2021).

Apesar da proteção dos princípios e da legislação vigente, que garantem a sucessão dos bens, é possível privar o herdeiro natural do direito à herança. O ordenamento jurídico brasileiro apresenta duas formas paralelas de exclusão de herdeiros: a indignidade e a deserdação.

O instituto da indignidade sucessória, conforme os juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2023):

Trata-se, pois, de um instituto de amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança (GAGLIANO; PAMPLONA, 2023, p. 55).

A indignidade sucessória é um instituto legal da sucessão legítima, estabelecido e disciplinado pelo artigo 1.814 do Código Civil, permite a exclusão de herdeiros e legatários da sucessão se praticar atos que atentem contra a vida e honra do autor da herança, tornando-os indignos de receberem parte dela.

As causas de exclusão por indignidade incluem:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Assim, para que o herdeiro seja excluído da sucessão, ele tem que ser declarado indigno por meio de sentença judicial, conforme dispõe o art. 1815 do Código Civil:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. (BRASIL, 2002)

A deserdação, instituto da sucessão testamentária, tem a mesma finalidade da indignidade: excluir herdeiros necessários que pratiquem atos ilícitos previstos em lei contra o autor da herança, entretanto esse ato jurídico é feito pelo autor da herança mediante manifestação de disposição de última vontade, o testamento.

Dessa maneira, deserdação é a privação, por disposição testamentária, da legítima do herdeiro necessário (GOMES, 2019).

Na deserdação, o herdeiro pode ser considerado moralmente indigno de herdar devido a suas atitudes. As causas devem ser especificadas explicitamente pelo testador, conforme o art. 1.964 do Código Civil:

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento. (BRASIL, 2002)

Essa seria a maneira pela qual um idoso abandonado pode, ainda em vida, através do amparo legal fornecido neste artigo, deserdar um herdeiro que, por sua omissão, desrespeita a Constituição Federal e a legislação brasileira.

As causas de exclusão estão previstas no art. 1.814 do Código Civil, enquanto as causas de deserdação dos ascendentes por seus descendentes estão no art. 1.962 do mesmo código:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Nesse sentido, o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade – pode abranger a falta de assistência material, espiritual ou moral (GONÇALVES, 2024).

O abandono afetivo inverso não está incluído como uma das causas de deserdação no direito sucessório. O inciso IV do art. 1.962 aborda apenas o desamparo do ascendente em casos de alienação mental ou grave enfermidade. Isso ressalta a urgência de uma atualização legislativa, pois apesar das normas de proteção ao idoso, há vários casos de violações cometidas pelos filhos, incluindo o desamparo afetivo, especialmente na velhice, quando os pais mais necessitam de cuidado e afeto. Não sendo justo permitir que esse filho tenha acesso à sua parte da herança e usufrua dos bens daquele com quem não teve uma relação afetiva.

4.2. Projeto de lei e as possibilidades de deserdação por abandono afetivo.

A questão do abandono afetivo inverso é pertinente e atual, porém carece de respaldo jurídico no Código Civil para sua inclusão no instituto da deserdação. O direito sucessório não tem acompanhado as transformações sociais, o que obriga o autor da herança a destinar os seus bens, conquistados com esforço, a quem não lhe ofereceu afeto e cuidado.

Abandonar os genitores na terceira idade pode resultar em várias consequências para a vítima, como danos emocionais decorrentes da rejeição familiar, podendo agravar doenças pré-existentes e até mesmo desencadear novas condições de saúde, devido ao isolamento social e à falta de convívio familiar.

O princípio da afetividade é fundamental no direito das famílias, pois reconhece que os laços emocionais e afetivos desempenham um papel central nas relações familiares. Portanto, quando um filho negligencia o cuidado com seu genitor, está enfraquecendo o elo familiar e violando esse princípio essencial.

Considerando essa questão do abandono afetivo, o renomado especialista Rodrigo Pereira da Cunha (2024) destaca que:

No campo jurídico o afeto é mais que um sentimento. É uma ação, uma conduta, presente ou não o sentimento. Portanto, está na categoria dos deveres que podem ser impostos como regra jurídica. E, a toda lei corresponde uma sanção, sob pena de se tornar mera regra ou princípio moral. Por isso é necessária a responsabilização dos filhos em relação aos pais na velhice, que têm especial proteção da Constituição da República. Na falta dos filhos, os netos também são responsabilizados pelo abandono de seus avós (PEREIRA, 2024, p.524).

Apesar de o abandono afetivo não estar expressamente previsto como causa de deserdação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0707.01.033170-0/001, pela 6ª Câmara Cível, em 2006, reconheceu a possibilidade de deserdar três dos cinco filhos do testador, a deserdação foi motivada pelo distanciamento dos filhos. O autor da herança estava gravemente enfermo, o que resultou em sua morte. Durante todo esse período, os filhos não prestaram qualquer assistência material ou moral ao pai em seus momentos de sofrimento.

É importante destacar que o testador tinha recursos financeiros suficientes e não precisava da assistência financeira dos filhos para pagar o tratamento, mas precisava de apoio e atenção da família. Além disso, dois filhos não compareceram ao enterro do pai,

demonstrando total descaso e insensibilidade em relação a ele, o que evidencia um completo desamparo moral:

CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. V.V.
(TJ-MG, 2006. Processo nº 1.0707.01.033170-0/001, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 05/09/2006, Data de Publicação: 06/10/2006).

No seu voto, o Desembargador Maurício Barros destaca que:

É incontroverso, também, que os autores, ora apelados, não ofereceram qualquer assistência material ou moral ao pai naqueles dias de tanto sofrimento. Filhos que não dão carinho e assistência moral aos pais, em momentos tão difíceis, devem, sim, ser deserdados.
(TJ-MG 2006. Processo nº 1.0707.01.033170-0/00, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 05/09/2006, Data de Publicação: 06/10/2006).

A manifestação de descaso e indiferença por parte desses filhos claramente demonstra a violação dos deveres familiares, especialmente quando o abandono afetivo ocorre em um momento de vulnerabilidade do genitor.

Diante dessa perspectiva, com o intuito de alinhar a legislação à realidade foi proposto o projeto de lei nº 3145/2015, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. A iniciativa, de autoria do deputado federal Vicentinho Júnior (PSB/TO), busca modificar os artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, o Código Civil, para permitir a deserdação dos filhos quando eles cometerem casos de abandono afetivo e moral em relação aos seus pais, não se usa o termo idoso, no projeto, apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando o pai já é idoso.

Considerando essa mudança na legislação:

Art. 1.962.
[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 3º O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.963.
[...]
V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

A justificativa do projeto reside no elevado número de idosos no Brasil e no crescente aumento das denúncias de maus-tratos e humilhação. Muitos idosos sofrem com o abandono material e afetivo, privados de suas necessidades básicas, enquanto seus descendentes negligenciam o dever de zelar e proteger. Outro fator, não se usa o termo idoso, no projeto, apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando o pai já é idoso.

O Deputado faz referência aos deveres constitucionais expressos nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal. O artigo 229 trata da obrigação recíproca entre pais e filhos, enquanto o artigo 230 estipula o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas.

Em 2019, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que opinou favoravelmente quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Quanto ao mérito, recomendou sua aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.145/2015. Posteriormente, foi remetido ao Senado Federal, onde aguarda atualmente apreciação.

Nessa toada, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, em seu enunciado 10, estabelece que "é cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos."

Diante desse cenário, os tribunais e as doutrinas têm se posicionado à possibilidade da deserdação por abandono afetivo inverso. Nesse contexto, torna-se crucial que o direito sucessório se modernize, adotando medidas mais rigorosas em relação ao instituto da deserdação. Essa necessidade é enfatizada pelo fato de que o Código Civil de 2002 ainda mantém disposições semelhantes às do Código Civil de 1916, sendo necessária alteração legislativa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar a possibilidade da deserdação e indignidade sucessória do filho que abandona afetivamente seus pais na terceira idade, faltando-lhe com o devido cuidado, deixando-os ausente do afeto e colocando o idoso em estado de

vulnerabilidade social. Diante desse propósito, analisamos o crescente envelhecimento populacional no país, refletindo na crescente demanda por assistência e cuidado para essa parcela da sociedade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos dos idosos foram efetivamente garantidos na sociedade. Diante disso, os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e o da afetividade, passaram a reger o direito das famílias, servindo como base para sua organização e proteção. O princípio da afetividade, em particular, provocou uma revolução nas relações familiares, tornando-se o alicerce fundamental desses vínculos, ganhando destaque tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Diante disso, os idosos desfrutam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, os quais devem ser garantidos pela família, comunidade, sociedade e poder público. Entre esses direitos estão o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à dignidade e ao respeito, inclusive no âmbito da convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, é imperativo que os filhos contribuam para que seus pais idosos vivenciem plenamente esses direitos, conforme preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

Verificou-se que, o Estatuto do Idoso e a Política Nacional dos Idosos são instrumentos legais que protegem os direitos dessa população e estabelecem o dever da sociedade e da família de cuidar dos idosos. No entanto, mesmo com essas leis, a efetiva garantia do cumprimento desses direitos nem sempre é assegurada. A inclusão de um artigo que permita a deserdação do herdeiro que tenha abandonado afetivamente seus pais idosos pode ser uma medida eficaz. Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a indignidade e a deserdação diante do abandono afetivo inverso se apresentam como mecanismos que podem garantir uma punição justa ao filho que viola a legislação, visando assegurar o cumprimento do dever dos filhos de proporcionar uma velhice digna aos seus genitores.

Ao longo desta pesquisa, constatou-se que o abandono afetivo inverso configura o descumprimento do dever de cuidado estabelecido pela Constituição Federal, conforme disposto em seus artigos 229 e 230. Essa omissão reflete uma forma de negligência em uma etapa da vida que requer especial atenção e assistência devido à vulnerabilidade decorrente do processo de envelhecimento.

Diante disso, o rol de possibilidades de exclusão dos herdeiros no Código Civil é limitado, não abrangendo outras formas além das expressamente mencionadas. O

código civil não tem se atualizado para acompanhar as mudanças na sociedade, pois não inclui o abandono afetivo como motivo para exclusão da sucessão, seja pelo ato de indignidade ou pela deserção, ambos os institutos previstos na legislação.

O Código Civil aborda a possibilidade de deserdação em casos de "desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade". No entanto, é de suma importância ressaltar que o abandono afetivo na terceira idade representa uma forma de desamparo moral igualmente grave, que merece ser reconhecida e considerada como motivo para deserdação. Essa forma de abandono é tão prejudicial quanto o desamparo causado por enfermidade, acarretando diversos danos emocionais ao idoso.

Sendo assim, torna-se imperativo promover uma alteração legislativa. É necessário que o instituto da indignidade ou deserdação por abandono afetivo inverso seja devidamente regulamentado, incluindo no Código Civil mecanismos que possibilitem a penalização na esfera patrimonial para aqueles filhos que negligenciam seus deveres familiares. Essa medida é crucial para garantir a proteção dos idosos e a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Por fim, destaca-se a importância desta pesquisa, uma vez que o abandono afetivo inverso emerge como um tema de grande relevância no campo do direito de família, onde o afeto desempenha um papel central nas relações familiares. Nesse contexto, o projeto de lei nº 3.145/2015 desempenha um papel fundamental ao ajustar as normas de proteção às pessoas idosas, concedendo-lhes o poder de restringir questões relacionadas ao seu patrimônio. Essa iniciativa busca combater a violação do dever de cuidado, garantindo a proteção dos idosos e promovendo uma velhice digna e respeitada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.**

Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza>> Acesso em: 14/04/2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3145/2015. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono.** Disponível

em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015. Acesso em 20/04/2024.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 08/04/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Brasília, 2002.

Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 18/04/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso.** Brasília, 2003.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 08/04/2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1948.htm Acesso em: 02/04/2024

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.159.242 SP 2009/0193701-9, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 07/06/2011, 3o Turma.** <Disponível

em:<file:///C:/Users/jakel/Downloads/Decisao%203%20turma%20amar%20C3%A9%20faculdade,%20cuidar%20C3%A9%20dever.pdf>>. Acesso em: 14/04/2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais, AC1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6a Câmara Cível.** Disponível

em:<<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011mg1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>>. Acesso em: 20 abril. 2024.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso.** Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2011.

BOAS, Marco Antonio V. **Estatuto do Idoso Comentado.** Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<https://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948.pdf>< Acesso em 07/04/2024.

Diniz, Maria H. **Dicionário jurídico universitário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022.

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: abril. 2024

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (2022). Censo Demográfico 2022. Número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/noticias-por-estado/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em 20/04/2024.

GAGLIANO, Pablo, Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo, Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões. v.7**. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Editora Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.7**. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Editora Saraiva, 2024.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Grupo GEN, 2019.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). Editora Saraiva, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Grupo GEN, 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Dia Nacional do Idoso e Dia Internacional da Terceira Idade: A Jornada para a Igualdade, 2023**. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/01-10-dia-nacional-do-idoso-e-dia-internacional-da-terceira-idade-a-jornada-para-a-igualdade/>. Acesso em 10/04/2024.

OMS. **Idosos serão um quinto do planeta em 2050, diz Organização Mundial de Saúde**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/idosos-serao-um-quinto-do-planeta-em-2050-diz-oms-17649843> > Acesso em: 08 abril 2024.

Pereira, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2024.

PUC-SP. **Princípio Droit de la Saisine. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo X (recurso eletrônico): direito civil / coords. Rogério Donnini, Adriano Ferriani, Erik Gramstrup**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5**. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Grupo GEN, 2023.